



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/09/2011

Júlio Nogueira

1º Secretário

MENSAGEM Nº 040 IGG

Teresina(PI), 02 de SETEMBRO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que "Dispõe sobre normas para a identificação pelo Brasão do Estado de bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas".

RAZÕES DO VETO :

O Brasão, juntamente com a bandeira e o hino, são os símbolos do Estado do Piauí, como definido no art. 11 da Constituição Estadual.

Os símbolos são a representação máxima da nacionalidade. Devem ser protegidos e reverenciados, e os são, por uma áurea de respeito e civismo como valores mais expressivos de nossa admiração por nosso Estado. É essa proteção intuitiva que inibe o uso dos nossos símbolos em locais abertos, ao alcance de cidadãos que possam reverenciá-los, mas também ao alcance daqueles que por razões inconfessáveis possam destruí-los ou ridicularizá-los.

O uso, no Brasil, de **logomarca** pelos governos, em todos os níveis da federação é tradição. Os recursos visuais de comunicação, no caso das instituições públicas, devem observar sempre o princípio constitucional da **impessoalidade**. A **logomarca** liga-se, assim, ao governo e não ao governante. Tem, portanto, caráter informativo e educativo.

O seu uso facilita a identificação pela população da atuação da Administração Pública, permitindo o entendimento de que se trata de projeto ou programa implantados por aquela gestão, o que lhe dá o caráter de atualidade.

Por essa razão, não se pode falar em violação ao princípio da impessoalidade ou moralidade na utilização de logomarca com slogan desenvolvido justamente para evidenciar uma determinada forma de governar, o que é feito não apenas pelo Governador, mas por toda a equipe que integra o Governo, bem como por todos os servidores públicos que, em conjunto, permitem a movimentação eficiente da máquina administrativa.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 05.09.11
PASA LECTURA EM PLENÁRIA

Raimundo Marinho Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

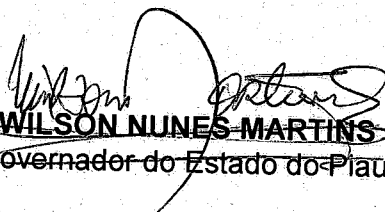


Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

O slogan visa marcar ao longo dos anos da gestão uma administração específica, mas não o governante de maneira pessoal.

Enfim, a utilização de logomarcas e slogans guardam em si um caráter informativo e simbolizam a comunicação governamental justamente para demonstrar a forma de atuar de um governo específico, mas sem buscar favorecimento pessoal do gestor.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 12 / 09 / 11

lbaops
Conceição de Maria Lages Rodrigu
Chefe do Núcleo Comissões Tec. s

Ao Deputado

Adm
para relatar.

Em 12 / 09 / 11

IN
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Mensagem nº 040/GG
Processo AL – 1381/11.
Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem de nº 40 da lavra de Sua Excelência Senhor Doutor Wilson Martins, Governador do Estado do Piauí **que trata acerca de veto total ao Projeto de Lei de Iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre normas para a identificação pelo Brasão do Estado de bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas”.**

O presente Projeto de Lei objetiva vedar a adoção de palavras, cores, frases, logotipos ou logomarcas que personalizem a imagem do governo.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

O uso, no Brasil, de logomarca pelos governos, em todos os níveis da federação é tradição. Os recursos visuais de comunicação, no caso das instituições públicas, devem observar sempre o princípio constitucional da impessoalidade. A logomarca liga-se, assim, ao governo e não ao governante. Tem, portanto, caráter informativo e educativo.

O uso deste facilita a identificação pela população da atuação da Administração Pública, permitindo o entendimento de que se trata de projeto ou programa implantados por aquela gestão, o que lhe dá o caráter de atualidade.

Por isso, não se pode falar em violação ao princípio da impessoalidade ou moralidade na utilização de logomarca com slogan desenvolvido justamente para evidenciar uma determinada forma de governar, o que é feito não apenas pelo Governador, mas por toda a equipe que integra o Governo, bem como por todos os servidores públicos que, em conjunto, permitem a movimentação eficiente da máquina administrativa.

Em conclusão, a utilização de logomarcas e slogans guardam em si um caráter informativo e simbolizam a comunicação governamental justamente para demonstrar a forma de atuar de um governo específico, mas sem buscar favorecimento pessoal do gestor.

Portanto, esta relatoria opina **pelo voto favorável para a manutenção do veto em discussão**, evidenciando-se assim, pela tramitação normal de referida proposição.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada da Mensagem de nº 040/GG da lavra de Sua Excelência Senhor Doutor Wilson Martins, Governador do Estado do Piauí **que trata acerca de veto total ao Projeto de Lei de Iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre normas para a identificação pelo Brasão do Estado de bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas”**, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTO FAVORAVELMENTE PARA A MANUTENÇÃO DO VETO**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de setembro de 2011.

Voto contrário
Dep^{te} Margarite
Dep Baroni.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

Relator

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CEP 64.000-810 • Teresina-PI.

MAIORIA

APROVADO PUNTO DE VISTA
em 20 / 09 / 11
Presidente da Comissão
Justiça

PROJETO DE LEI Nº. 05 /2011.

"Dispõe sobre normas para a identificação pelo Brasão do Estado de bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas".

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Poder Legislativo do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bens públicos estaduais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais, serão identificados pelo Brasão do Estado, instituído pela

e a expressão "Governo do Estado do Piauí", sendo vedada a adoção de palavras, cores, frases, logotipos ou logomarcas que personalizem a imagem do governo.

Parágrafo único. Ficam excluídos das determinações contidas no caput deste artigo os veículos de representação, assim definidos em decreto regulamentar.

Art. 2º. É permitida a veiculação referida no artigo 1º desta lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação do Governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, estimulando sentimento de bem comum.

Art. 3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Estado.

Art. 4º. O disposto nesta lei aplica-se, também:

I – aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista estaduais, aos das concessionárias e permissionárias de

[Assinatura]
Marden Mendes



serviço público estadual, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;

II – aos formulários, tabelas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

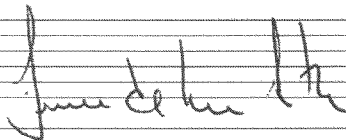
Art. 5º. Não será objeto de permissões de publicidade em bens públicos, propagandas de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde.

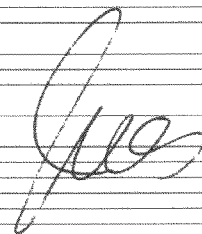
Art. 6º. Após a entrada em vigor da presente lei, esta será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí,
em Teresina, 08 de fevereiro de 2011.


Marden Meneses
Deputado Estadual







Lei número 1.050

Promulgada em 24 de julho de 1922

"Adopta como emblema do Estado do Piauí, o brasão composto das peças heráldicas abaixo, segundo modelo debuxado no anexo nº 1.

João Luiz Ferreira, Governador do Estado do Piauí &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É adoptado como emblema do Estado do Piauí o brasão composto das peças heráldicas abaixo descritas, segundo o modelo debuxado no anexo nº 1.

a) um escudo néo-classico cortado, contendo, sobre o campo superior de oiro velho, esmaltados em sinopla, uma lado da outra e equidistantes, as tres palmeiras nativas do Piauí - carnahuba (Arrudaria cerifera), à dextra lembrando a phase nomade e pastoril de penetração pelos Bandeirantes do território virgem; Burity (Mauricia vinifera), ao centra marcando a epoca subsequente de fixação e estabelecimento dos núcleos de população e do amanho das tarras, e Babassú (), à sinistra, assignalando a evolução da economia; ao campo inferior do escudo, de fundo branco estriado de coticas em faixa de cor azul cobalto, sobre poem-se, dispostos em roquete, três piás de pratas representando os maiores rios do Piauí - Parnahyba, Canindé e Poty. As coticas azues, em número de sete, correspondem aos principais affluentes à margem direita do rio Parnahyba. Separando os campos e delimitando o escudo ha ainda um filete e uma bordadura de esmalte goles, ambos estreitos.

b) uma estrella de prata com cinco pontas, ao alto do chefe do escudo, symbolisando aspiração de progresso.

c) um par de ramos, em sinopla, oiro e prata, respectivamente de algodoeiro, à direita e canna de assucar à esquerda do escudo, figurando as duas principais produções agricolas do Estado, atados em cruz de Santo André por uma flammula azul cobalto farpada em ambas as pontas e tendo inscriptas em letras de oiro a legenda que se adopta para o Estado - Impavidum ferient ruinae - e a data de 24 de Janeiro de 1823, da proclamação de sua Independencia.

Art. 2º O pavilhão do Estado adopta as cores nacionaes verde e amarello alternadas em sete faixas da primeira e seis da segunda, contendo, no canto superior esquerdo, um rectangulo azul em cujo centro figura uma estrella branca, symbolisando o Piauí como unidade da Federação Brasileira, tudo segundo o modelo do anexo nº 2.

Art. 3º É mantido para os sinetes dos documentos officiaes e sello do Estado, creado pela Lei nº 38 de julho de 1894.

Palácio do Governo do Piauí em Teresina 24 de julho de 1922; 34º da Republica.

João Luiz Ferreira

Sellada, numerada e promulgada a presente Lei nesta Secretaria de Governo do Estado do Piauí aos 24 de julho de 1922.

II

O Chefe do Expediente Justino B. de Carvalho.